



DIREITO AO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos; II - A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado; III - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial (fls. 381/394), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 12 de julho de 2021.

Processo: 0601669-97.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Hospital Santa Julia Ltda.
Advogado: Icaroty José da Silva (OAB: 6010/AM).
Advogado: Onilda Abreu da Silva (OAB: 2288/AM).
Advogada: Mariza Lustoza Ribeiro (OAB: 6869/AM).
Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).
Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).
Advogada: Neusa Dídya Brandão Soares Pinheiro (OAB: 2342/AM).
Apelada: Marineide do Vale Maia.
Advogada: Louise Caroline Miquiles Guimarães (OAB: 9251/AM).
Apelado: Bradesco Saúde S/A.
Advogado: Thiago Araújo Rezende Mendes (OAB: 819A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APELOS IMPROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser ajustado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Fincadas tais premissas, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que a sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida. II - As razões trazidas no 2º apelo são suficientes para atacar a sentença combatida, notadamente quando o apelante busca afastar sua responsabilidade e reduzir eventuais danos morais, motivo pelo qual afasta-se o argumento de falta de dialeticidade trazido em contrarrazões. III - Nos casos de recusa indevida do plano de saúde, o STJ entende pela responsabilidade solidária do hospital, ressalvado o direito de regresso. IV - A recusa empreendida, em situações delicadas como são os tratamentos de saúde, reverbera o agravamento de “aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” que, ao contrário de circunstâncias menores da vida, transcendem o mero aborrecimento, justificando a condenação em danos morais. V Apelações conhecidas e não providas.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APELOS IMPROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser ajustado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Fincadas tais premissas, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que a sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida. II - As razões trazidas no 2º apelo são suficientes para atacar a sentença combatida, notadamente quando o apelante busca afastar sua responsabilidade e reduzir eventuais danos morais, motivo pelo qual afasta-se o argumento de falta de dialeticidade trazido em contrarrazões. III - Nos casos de recusa indevida do plano de saúde, o STJ entende pela responsabilidade solidária do hospital, ressalvado o direito de regresso. IV - A recusa empreendida, em situações delicadas como são os tratamentos de saúde, reverbera o agravamento de “aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” que, ao contrário de circunstâncias menores da vida, transcendem o mero aborrecimento, justificando a condenação em danos morais. V Apelações conhecidas e não providas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0604700-52.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Marinete Serafim Viana.
Advogado: Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).
Advogado: Henry Mairo Henrique Ramos (OAB: 12019/AM).
Apelado: Constrói Incorporadora e Loteadora Ltda.
Advogada: Paula Miranda da Cunha (OAB: 159369/MG).
Advogado: Ikaró Pereira Amore (OAB: 6350/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - A aplicação do art. 473, do Código Civil, não se opera de forma generalizada. O referido dispositivo diz respeito aos casos de rescisão imotivada, o que não é o caso dos autos. II -In casu, além de examinar a rescisão do contrato em si, incumbe ao juízo a quo apurar a ocorrência (ou não) de conduta abusiva por parte da apelada; situação que, acaso comprovada, não só terá dado motivo à rescisão, como também influenciará no montante a ser restituído à parte consumidora, nos termos da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). III - A petição inicial e os documentos a ela acostados atestam a existência de interesse processual. Tanto é assim, que o próprio juízo a quo, dada a evidência do direito, já havia determinado a imediata restituição de parte do valor adimplido pela consumidora, ora recorrente. IV - Apelação conhecida e provida para anular a sentença.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - A aplicação do art. 473, do Código Civil, não se opera de forma generalizada. O referido dispositivo diz respeito aos casos de rescisão imotivada, o que não é o caso dos autos. II -In casu, além de examinar a rescisão do contrato em si, incumbe ao juízo a quo apurar a ocorrência (ou não) de conduta abusiva por parte da apelada; situação que, acaso